SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115696 - GO (2025/0462337-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JERIVA RESTAURANTE LTDA
ADVOGADA	:	ANNA LUIZA CABRAL GUERZET - ES031458
AGRAVADO	:	JERIVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	JULIANA LOURENÇO DE OLIVEIRA - GO022713
		GUSTAVO AFONSO OLIVEIRA - GO034881
		TICCYANE ANDREA ARAÚJO - GO034024
		TAIS ZAGO CASSIANO - GO045488

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA C/C INDENIZAÇÃO POR CONCORRÊNCIA DESLEAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TEMA 950/STJ. PARTE RÉ COM MERO PEDIDO DE REGISTRO PENDENTE NO INPI. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA AUTARQUIA FEDERAL. *DISTINGUISHING* NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 313, V, "A", DO CPC). INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte Superior no julgamento do Tema 950/STJ, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de demandas relativas a concorrência desleal e uso indevido de marca, figurando litígio entre particulares, quando não houver pedido de nulidade de registro marcário perante o INPI.
2. A mera existência de pedido de registro de marca pendente de análise na autarquia federal, desprovido de ato concessório definitivo, não atrai o interesse jurídico do INPI apto a deslocar a competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da CF/1988, c/c art. 175 da LPI).
3. A ordem judicial de abstenção de uso atua no plano obrigacional (*inter partes*) e não condiciona, cancela ou interfere no exame técnico abstrato de registrabilidade a cargo do INPI. Incidência da Súmula 83/STJ.
4. Não se configura hipótese intermediária estranha ao repetitivo. Acolhida a tese recursal, a competência absoluta em razão da pessoa passaria a depender de ato unilateral do demandado (o simples depósito), o que é incompatível com a indisponibilidade da competência absoluta.
5. O pedido subsidiário de suspensão do feito esbarra na ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF) e na inaplicabilidade do art. 313, V, "a", do CPC, uma vez que procedimento administrativo não se equipara a causa ou processo judicial pendente capaz de configurar prejudicialidade externa.
6. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60075224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:29
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 26776237-4811-4c25-9147-5f5e97e4cefd

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:29
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 26776237-4811-4c25-9147-5f5e97e4cefd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115696 - GO (2025/0462337-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JERIVA RESTAURANTE LTDA
ADVOGADA	:	ANNA LUIZA CABRAL GUERZET - ES031458
AGRAVADO	:	JERIVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	JULIANA LOURENÇO DE OLIVEIRA - GO022713
		GUSTAVO AFONSO OLIVEIRA - GO034881
		TICCYANE ANDREA ARAÚJO - GO034024
		TAIS ZAGO CASSIANO - GO045488

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA C/C INDENIZAÇÃO POR CONCORRÊNCIA DESLEAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TEMA 950/STJ. PARTE RÉ COM MERO PEDIDO DE REGISTRO PENDENTE NO INPI. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA AUTARQUIA FEDERAL. *DISTINGUISHING* NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 313, V, "A", DO CPC). INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte Superior no julgamento do Tema 950/STJ, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de demandas relativas a concorrência desleal e uso indevido de marca, figurando litígio entre particulares, quando não houver pedido de nulidade de registro marcário perante o INPI.

2. A mera existência de pedido de registro de marca pendente de análise na autarquia federal, desprovido de ato concessório definitivo, não atrai o interesse jurídico do INPI apto a deslocar a competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da CF/1988, c/c art. 175 da LPI).

3. A ordem judicial de abstenção de uso atua no plano obrigacional (*inter partes*) e não condiciona, cancela ou interfere no exame técnico abstrato de registrabilidade a cargo do INPI. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Não se configura hipótese intermediária estranha ao repetitivo. Acolhida a tese recursal, a competência absoluta em razão da pessoa passaria a depender de ato unilateral do demandado (o simples depósito), o que é incompatível com a indisponibilidade da competência absoluta.

5. O pedido subsidiário de suspensão do feito esbarra na ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF) e na inaplicabilidade do art. 313, V, "a", do CPC, uma vez que procedimento administrativo não se equipara a causa ou processo judicial pendente capaz de configurar prejudicialidade externa.

6. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59592283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 22:51:15
Código de Controle do Documento: b4804a62-7b1a-4d57-b8e8-968c04991e5f

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JERIVÁ RESTAURANTE LTDA contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 453/460), integrada pela decisão que rejeitou os embargos de declaração (e-STJ, fls. 497/499), a qual conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula 83/STJ, ante a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior, notadamente o Tema 950/STJ.

Na origem, cuida-se de ação de abstenção de uso de marca cumulada com reparação de danos morais, ajuizada por JERIVÁ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (titular de registros da marca "JERIVÁ" perante o INPI) em face da ora agravante, que utiliza a denominação "Jerivá Restaurante" e ostenta, perante a autarquia, apenas pedidos de registro pendentes de exame (processos n. 934805571, 934805369, 938261142 e 938261282), conforme por ela própria noticiado (e-STJ, fl. 506).

Colhe-se do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no julgamento do agravo interno no agravo de instrumento n. 5184292-35.2025.8.09.0001 (e-STJ, fls. 165/174) a seguinte ementa (e-STJ, fl. 167):

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. USO DE MARCA. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO INPI PELA PARTE REQUERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO ENTRE PARTICULARES. INAPLICABILIDADE DA COMPETÊNCIA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ (TEMA 950).*
> *I. CASO EM EXAME Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação de abstenção de uso de marca cumulada com indenização, proposta por empresa detentora de registro de marca contra empresa que não possui registro junto ao INPI, tratando-se de litígio entre particulares.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a correção da decisão monocrática que afastou a competência da Justiça Federal e reconheceu a competência da Justiça Estadual, considerando que: (i) a requerida não possui registro de marca perante o INPI; (ii) o pedido principal versa sobre abstenção de uso da marca e indenização por concorrência desleal; (iii) inexiste interesse jurídico da autarquia federal (INPI).*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR 3.a. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 950, firmou o entendimento de que compete à Justiça Estadual julgar demandas envolvendo abstenção de uso de marca e indenização por concorrência desleal quando não há pedido de nulidade de registro nem registro da marca pelo réu no INPI. 3.b. A requerida não possui registro da marca perante o INPI, havendo apenas pedido de registro ainda não apreciado, o que afasta a competência federal. 3.c. A ação proposta trata de conflito entre particulares, sem reflexo sobre ato administrativo federal, tampouco necessidade de intervenção da autarquia federal. 3.d. A jurisprudência do STJ e desta Corte reconhece que a ausência de registro da marca pelo réu e a inexistência de pedido de nulidade tornam incabível o deslocamento da competência para a Justiça Federal. 3.e. A agravante não apresentou fato novo ou argumento jurídico apto a infirmar a decisão monocrática impugnada, que se encontra em consonância com entendimento consolidado.*
> *IV. TESE 4. Tese de julgamento: '1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de abstenção de uso de marca e indenização por concorrência*

Documento eletrônico VDA59592283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 22:51:15
Código de Controle do Documento: b4804a62-7b1a-4d57-b8e8-968c04991e5f

desleal quando a parte requerida não possui registro no INPI e inexiste pedido de nulidade de registro. 2. A ausência de interesse jurídico da autarquia federal (INPI) afasta a competência da Justiça Federal, conforme entendimento firmado no Tema 950 do STJ.'
V. NORMAS E PRECEDENTES CITADOS 5. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 109, I; CPC, art. 1.021. 6. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.803.211/SP (Tema 950), Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 26/06/2019, DJe 28/06/2019; TJGO, AI n. 5227871-17.2017.8.09.0000, Rel. Des. Jeová Sardinha de Moraes, DJ 04/04/2018.
VI. DISPOSITIVO Recurso conhecido e desprovido. Mantida a decisão monocrática que reconheceu a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a ação."

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 182/210), alegaram-se dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 130 e 175 da Lei 9.279/1996. O 1º Vice-Presidente do Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre com base na Súmula 83/STJ (e-STJ, fls. 386/389), seguindo-se o agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 394/411).

Em suas razões de agravo interno (e-STJ, fls. 503/535), a agravante busca afastar a incidência da Súmula 83/STJ, sustentando a existência de *distinguishing* em relação ao Tema 950/STJ e ao precedente "Legião Urbana" (REsp 1.860.630/RJ). Aduz haver hipótese intermediária não abrangida pelos precedentes: a de abstenção definitiva imposta pela Justiça Estadual contra empresa que possui pedido de registro ativo perante o INPI, antes do crivo técnico da autarquia (e-STJ, fls. 509/510). Alega que tal provimento esvaziaria funcionalmente o resultado útil do procedimento registral (e-STJ, fls. 511/512), violaria a posição jurídica qualificada do depositante (art. 130, III, da LPI) e a *ratio* do art. 175 da LPI (e-STJ, fls. 526/528), configurando interesse jurídico da autarquia apto a atrair a competência federal (art. 109, I, da CF/1988). Invoca, ainda, as manifestações do INPI e da Confederação Nacional da Indústria como *amici curiae* no Tema 950 (e-STJ, fls. 513 e 517/518). Subsidiariamente, pleiteia a suspensão do feito até o pronunciamento do INPI ou o retorno dos autos à origem para exame da prejudicialidade (e-STJ, fls. 531/535).

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ, fls. 544/568), asseverando o acerto da decisão monocrática. Afirma que a agravante possui apenas pedido de registro em trâmite, instaurado após o ajuizamento da demanda (e-STJ, fl. 556), que não se equipara a registro concedido; que a ordem de abstenção opera no plano das relações privadas, sem interferência no procedimento administrativo (e-STJ, fls. 565/566); e que a tese recursal, a pretexto de restrita, federalizaria todo conflito marcário (e-STJ, fls. 564/565).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, e satisfeito o ônus da dialeticidade (art. 1.021, § 1º, do CPC), conheço do agravo interno. No mérito, contudo, a decisão agravada não merece reparos e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59592283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 22:51:15
Código de Controle do Documento: b4804a62-7b1a-4d57-b8e8-968c04991e5f

1. Anoto, de início, que o julgamento monocrático encontrava respaldo no art. 932, IV e V, do CPC e na Súmula 568/STJ, e que a alegação de subtração da causa ao colegiado natural está superada pela própria via ora manejada, que devolve integralmente a matéria a esta Turma.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. COOPERATIVA AGRÍCOLA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 11.101/2005. ESCOAMENTO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DA LEI 5.764/1971. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.*
> *[...]*
> ***2. Não configura violação ao princípio da colegialidade o julgamento monocrático amparado em jurisprudência ou precedente do próprio Tribunal, haja vista que a faculdade de interposição do agravo interno e a consequente devolução da matéria ao órgão colegiado suprem eventual vício formal.***
> *[...]*
> *5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*
> *(AgInt no REsp n. 1.996.481/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)*

Ainda preliminarmente, registro o recorte do que é dado a esta Corte examinar.

A definição da competência em matéria marcária não se opera por aplicação direta e imediata do art. 109, I, da CF/1988. A norma constitucional pressupõe a presença de interesse jurídico de autarquia federal, e a verificação desse pressuposto, no domínio da propriedade industrial, resolve-se pela qualificação da pretensão deduzida à luz da legislação federal ordinária, notadamente do art. 175 da Lei 9.279/1996. Foi exatamente por isso que a tese do Tema 950 se firmou em recurso especial, e não em recurso extraordinário: interpretada a lei federal, a consequência constitucional é meramente decorrente.

Cabe a esta Corte, portanto, decidir se o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 130 e 175 da LPI ao concluir pela competência estadual, e é o que se fará. Não lhe cabe, contudo, o que a agravante formula em caráter autônomo: extrair diretamente do texto constitucional, ao arrepio da hipótese legal de incidência do art. 175, um critério material e ampliativo de "interesse jurídico" apto a deslocar a competência. Nessa exata extensão, e apenas nela, a pretensão, inclusive quanto ao prequestionamento expresso do art. 109, I, da CF/1988, dirige-se a via que não é a do recurso especial (art. 105, III, *versus* art. 102, III, da CF/1988).

2. A controvérsia repousa sobre a competência para processar e julgar ação de abstenção de uso de marca c/c indenização por concorrência desleal, ajuizada por titular de registro marcário perante o INPI contra empresa que não possui registro, mas apenas pedido pendente de análise na mesma autarquia.

No julgamento do Tema 950/STJ (REsp 1.527.232/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe de 5/2/2018), esta Corte firmou entendimento inequívoco: as demandas relativas a *trade dress*, concorrência desleal e uso indevido de marca, quando configurem ação judicial entre particulares e não envolvam pedido de

Documento eletrônico VDA59592283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 22:51:15
Código de Controle do Documento: b4804a62-7b1a-4d57-b8e8-968c04991e5f

nulidade de registro perante o INPI, são de competência da Justiça Estadual, reservando-se à Justiça Federal, com participação da autarquia, a ação de nulidade em que se imponha **ao titular** a abstenção do uso de sua marca registrada.

Observe-se a exata razão de ser da ressalva federal: nela, a ordem de abstenção dirige-se a quem detém registro e, por isso, constitui "consectário lógico da infirmação da higidez do ato administrativo" concessório. A agravante, porém, não é titular. Não há, em seu favor, ato concessório algum, e é rigorosamente impossível infirmar a validade de ato que não existe.

3. A agravante insiste em *distinguishing* estruturado na premissa de que a pendência de seu pedido administrativo (art. 130, III, da LPI) bastaria para atrair o interesse institucional da autarquia, dado o suposto esvaziamento funcional do procedimento registral.

O argumento confunde os planos de incidência obrigacional e registral.

A distinção que aqui se afirma não é criação jurisprudencial, mas dado legal expresso: a propriedade da marca **adquire-se pelo registro validamente expedido** (art. 129, *caput*, da LPI), sendo então assegurado ao titular o uso exclusivo em todo o território nacional. Ao depositante, o art. 130 confere as faculdades ali arroladas, entre as quais não figura o uso com exclusão de terceiros, nem, muito menos, a oposição ao titular de registro anterior. O art. 130, III, é norma de proteção *do* sinal contra deturpação ou aviltamento; não é escudo *contra* a pretensão de quem titulariza registro que se diz violado. A ordem de abstenção, portanto, não subtrai ao depositante faculdade alguma que o dispositivo lhe assegure.

Quanto à "equivalência funcional" alegada, a sentença de abstenção opera *inter partes* (art. 506 do CPC): não vincula o INPI, que não é parte; não cancela nem suspende o procedimento administrativo; não condiciona o exame de registrabilidade. Sobrevindo eventual concessão do registro à agravante, ter-se-á modificação superveniente no estado de direito, o que, em relação jurídica de trato continuado, autoriza a revisão do julgado na forma do art. 505, I, do CPC, e, se for o caso, a discussão do conflito entre títulos pela via própria do art. 175 da LPI, então cabível porque haverá registro a impugnar. A hipótese não é anomalia sistêmica; é o funcionamento ordinário do sistema de propriedade industrial.

Tampouco procede a alegação de antecipação do juízo técnico da autarquia. O exame administrativo de registrabilidade é juízo abstrato, de cotejo entre sinais e classes, voltado à concessão de exclusividade *erga omnes*; o juízo judicial de infração e concorrência desleal é concreto, e considera o uso efetivo, o mercado relevante, o público consumidor e a conduta das partes. Distintos quanto ao objeto, aos critérios e aos efeitos, podem conduzir a resultados diversos sem contradição lógica.

4. As manifestações dos *amici curiae* invocadas pela agravante não amparam sua tese; antes, a contradizem.

Em primeiro lugar, manifestação de *amicus curiae* não constitui *ratio decidendi*: o que se impõe, no regime dos arts. 927, III, e 1.036 e seguintes do CPC, é a tese firmada pelo órgão julgador. Em segundo lugar, a própria passagem transcrita pela agravante delimita o interesse institucional da autarquia às ações cujo desfecho acarrete "a mitigação do uso da **marca regularmente registrada**" (e-STJ, fl. 513), critério que exclui a hipótese dos autos. E a

Documento eletrônico VDA59592283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 22:51:15
Código de Controle do Documento: b4804a62-7b1a-4d57-b8e8-968c04991e5f

Confederação Nacional da Indústria, no mesmo repetitivo, consignou expressamente que, na ação em que **apenas o autor detém marca registrada** e pretende a abstenção de uso pelo usuário do sinal colidente, a competência é da Justiça Estadual (e-STJ, fl. 560).

5. Equiparar mero pedido pendente a direito adquirido ensejaria inadmissível subversão da regra residual, deslocando de forma generalizada a competência estadual em disputas marcárias privadas.

A pretensa restrição da tese a quatro elementos cumulativos (e-STJ, fl. 525) nada restringe: tais elementos estão presentes, por definição, em toda ação de abstenção proposta contra depositante. E o depósito é ato unilateral, disponível a qualquer réu, a qualquer tempo, no caso, protocolado após o ajuizamento da demanda (e-STJ, fl. 556). Acolhida a tese, a competência absoluta em razão da pessoa passaria a depender de ato de vontade do demandado, o que repugna à sua própria natureza indisponível.

Não há, pois, vácuo ou "hipótese intermediária" desamparada pelo Tema 950/STJ. O precedente é exato ao condicionar o deslocamento à existência de ato registral concedido cuja validade se questione. Ausente ato concessório, e tratando-se de conflito nos campos concorrencial e obrigacional, a atribuição jurisdicional é da Justiça Estadual.

6. Quanto ao dissídio jurisprudencial (art. 105, III, "c", da CF/1988), a irresignação encerra contradição interna insuperável: elegeu-se como paradigma o próprio julgamento representativo da controvérsia (REsp 1.527.232/SP), sustentando-se, simultaneamente, que o caso configura hipótese **não abrangida** por esse mesmo julgado (e-STJ, fls. 521/522). Ou há similitude fática, e o dissídio inexiste, porque o acórdão recorrido aplicou a tese do paradigma, ou não há, e falta requisito essencial de admissibilidade (art. 1.029, § 1º, do CPC, e art. 255, § 1º, do RISTJ).

7. Por fim, não colhe êxito o pedido subsidiário de suspensão do processo.

A matéria carece de prequestionamento: o acórdão recorrido delimitou expressamente o objeto devolvido — "Restrita a devolutividade recursal a esta questão, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe" (e-STJ, fl. 550) —, e o próprio requerimento de retorno dos autos "para apreciação expressa e fundamentada" (e-STJ, fls. 534/535) confessa a ausência de exame na origem. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Ainda que superado o óbice, o art. 313, V, "a", do CPC exige que a sentença de mérito dependa do julgamento de outra causa ou de relação jurídica objeto de **processo pendente**. Procedimento administrativo de registro não é causa nem processo judicial, e a pretensão da autora funda-se em registros próprios, concedidos e vigentes, e na alegada concorrência desleal, matéria cuja apreciação independe do desfecho do exame de registrabilidade dos pedidos da ré. O precedente em matéria de patentes invocado (e-STJ, fl. 532) cuidava de ação de nulidade **já ajuizada perante a Justiça Federal**, quadro estruturalmente diverso.

8. Por ser cristalino que o acórdão estadual aplicou irretocavelmente o entendimento pacificado no Tema 950/STJ, a decisão monocrática obrou com acerto ao aplicar o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável tanto à alínea "a" quanto à alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

Documento eletrônico VDA59592283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 22:51:15
Código de Controle do Documento: b4804a62-7b1a-4d57-b8e8-968c04991e5f

É como voto.

Documento eletrônico VDA59592283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 22:51:15
Código de Controle do Documento: b4804a62-7b1a-4d57-b8e8-968c04991e5f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.115.696 / GO

Número Registro: 2025/0462337-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
518429235 51842923520258090001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JERIVA RESTAURANTE LTDA
ADVOGADA : ANNA LUIZA CABRAL GUERZET - ES031458
AGRAVADO : JERIVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : JULIANA LOURENÇO DE OLIVEIRA - GO022713
GUSTAVO AFONSO OLIVEIRA - GO034881
TICCYANE ANDREA ARAÚJO - GO034024
TAIS ZAGO CASSIANO - GO045488

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JERIVA RESTAURANTE LTDA
ADVOGADA : ANNA LUIZA CABRAL GUERZET - ES031458
AGRAVADO : JERIVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : JULIANA LOURENÇO DE OLIVEIRA - GO022713
GUSTAVO AFONSO OLIVEIRA - GO034881
TICCYANE ANDREA ARAÚJO - GO034024
TAIS ZAGO CASSIANO - GO045488

Documento eletrônico VDA60022630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:09
Código de Controle do Documento: 3f96b733-3564-4110-bcf8-456491772235

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:09
Código de Controle do Documento: 3f96b733-3564-4110-bcf8-456491772235